

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH.

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.066, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah, “autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa.”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação. O exame de adequação orçamentária e financeira ficará a cargo da Comissão de Finanças e Tributação. Ao seu turno, a análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Vinicius Farah, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa (SENAPI).

Com treze artigos, a matéria trata da autorização de criação do SENAPI (art. 1º), dos seus objetivos (art. 2º), da sua composição (arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), das receitas do referido serviço social (art. 8º), de regulamentos próprios a serem elaborados (art. 9º), da fiscalização a cargo de órgãos do Poder Executivo (art. 10), do estatuto e do patrimônio do SENAPI (arts. 11 e 12) e da cláusula de vigência (art. 13).

Nos termos da alínea ‘d’ do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar acerca de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas. Nesse sentido, nossa análise será circunscrita aos aspectos de mérito relativos à competência desta Comissão.

Entendemos que a proposição é meritória quando analisamos os objetivos previstos na proposição para o SENAPI, vejamos:

Art. 2º São objetivos do SENAPI

I - promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas Idosas;

II - oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas idosas, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III - promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistidas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV - promover a inclusão das pessoas idosas como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;

V - atender e orientar pessoas idosas com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.



VI - cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Em 2015, havia 901 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta, representando 12% da população global. O fenômeno do envelhecimento está ocorrendo rapidamente a ponto de, em 2050, prever-se que, com exceção da África, todas as grandes regiões do planeta terão pelo menos 25% de seus habitantes com mais de 60 anos. Considerando que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões, e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões, temos uma significativa amostra de quão importantes serão as políticas educacionais para esse público¹.

A sociedade brasileira ainda enfrenta o grande desafio de garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, conforme previsto no art. 206, IX, da Constituição Federal, mediante recente inclusão promovida pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

A escolaridade média da população brasileira é baixa. Se considerarmos o ensino fundamental e médio, a formação deveria completar doze anos de estudo. Entretanto, de acordo com o IBGE, o brasileiro com 15 ou mais anos de idade tinha, em média, 7,4 anos de estudo em 2008. Tomando por base a população com mais de 60 anos, a média é ainda mais diminuta: 4,1 anos de estudo durante toda a vida. Segundo a Pnad Contínua-IBGE de 2019, os dados de analfabetismo referentes aos adultos com mais de 65 anos também são alarmantes: 69,6% não possuem instrução ou têm apenas o ensino fundamental completo.

Qualquer política pública que procure lidar com a educação e o envelhecimento precisa enfrentar o elevado analfabetismo e a baixa escolaridade das pessoas idosas brasileiras. Esse déficit educacional pode comprometer a autoestima e, por conseguinte, a qualidade de vida, com repercussão no aprendizado de novas habilidades, causando dificuldades nas adaptações necessárias ao curso da vida e mitigando o exercício da cidadania.

¹ CHAVES, Jefferson Ricardo Ferreira. Educação ao Longo da Vida: perspectivas para uma sociedade que envelhece. In: *Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece*. Centro de Estudos e Debates Estratégicos e Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, Edições Câmara: 2017. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>



* C D 2 1 8 4 9 6 1 2 3 1 0 0 *

Outros aspectos da matéria serão oportunamente analisados pelos colegiados seguintes, notadamente quanto à adequação orçamentária e de fontes de receita e até mesmo em sede de constitucionalidade e juridicidade, haja vista o projeto ter um condão autorizativo.

No nosso caso, tendo em vista o contexto relatado e a competência desta Comissão, entendemos que, pelo fato de propor uma iniciativa legislativa com o intuito acolhedor, na forma de um Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa Idosa, somos favoráveis e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9249



* C D 2 1 8 4 9 6 1 2 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496123100>